



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.003579/2001-32  
**Recurso n°** 164.355 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.339 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LEONOR IRENE PILÃO MESTRE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL  
PRECÁRIO.**

Estando perfeitamente indicados no lançamento a infração e os dispositivos legais infringidos, e mais, tendo o contribuinte entendido perfeitamente a exigência e exercido com plenitude seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

**IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.**

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

**CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Preliminar Rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Edgar Vidal, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 363.197,55, referente ao exercício de 1999, a título de imposto (R\$ 174.020,20), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 130.515,15), além de juros de mora (R\$ 58.662,20).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais a titular (contribuinte), regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes argumentações:

- É uma senhora viúva de 83 anos, cujo patrimônio se restringe à casa onde reside e restos de poupança em dinheiro ou créditos de empréstimo à pessoa da família, ambos deixados pelo falecido marido. Sua renda em 1998 foi de R\$ 2.520,00 de rendimento tributável, R\$ 19.376,00 de rendimentos isentos e não-tributáveis e R\$ 3.763,20 de Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva;
- Apesar de sua situação difícil, elaborou o fluxo de caixa com a ajuda de sua filha, discriminando a origem dos depósitos bancários efetuados na referida conta durante o ano-calendário de 1998;
- Após os atos de retenção do saldo bancário e de poupança por parte do Governo Collor, adotou o procedimento de guardar suas economias em seu próprio poder. Assim, sempre possui quantias de valor significativo consigo, depositando-os e retirando-os em seguida de sua conta, procurando sempre baixar seus saldos bancários nos finais de mês e ano, pois teme que possam ocorrer novas retenções por parte do Governo;
- Não houve o menor esforço por parte dos fiscais para comprovar as afirmações da contribuinte e as deles próprios. Sem nenhuma oportunidade de defesa, sem ser previamente informada de que seria arbitrada, foi vitimada por um auto de infração sem fundamento legal;

- Acórdãos do TRF e do Conselho de Contribuintes já decidiram que esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente poderão ser impugnados pelos lançadores com prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;
- Foram ignoradas as informações sobre poupanças acumuladas na forma de dinheiro em caixa (deixadas pelo marido e guardadas em casa);
- Os valores declarados na declaração de rendimentos como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua inexistência no término do ano-base;
- A notificação de arbitramento deverá ser anterior ao auto de infração, para que se permita a defesa por parte do sujeito passivo;
- Não foi só a negação de oportunidade de novos esclarecimentos e o cerceamento de defesa que constituem óbice a que se possa considerar o lançamento como legalmente constituído pelo fisco;
- O art. 42 não autoriza tratar depósito bancário como se fosse renda, não é cheque em branco para que o fisco deixe de fazer o seu trabalho de levantar os fatos e fazer verificações necessárias para evitar-se o uso abusivo da lei fiscal, deixando de tributar renda para confiscar patrimônio, o que acabou acontecendo;
- Não possui nenhum dos bens mencionados no § 1º do art. 847 do RIR. Não há sinais exteriores de riqueza que justifiquem a presunção de renda;
- É ilegítimo o lançamento de imposto de renda que teve como base de cálculo apenas valores constantes de extratos ou em depósitos bancários;
- O confisco fica claro quando se contrasta o valor de seu patrimônio (declarados na DIRPF anos-calendário 1998 a 2000) e de sua renda com os valores do auto de infração, que estaria tirando a sua condição mínima existencial.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 89/99, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*NULIDADE.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e a contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.*

*Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a argumentação de cerceamento do direito de defesa.*

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo à contribuinte o ônus da prova.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 11/09/2007 (fl. 102), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 103/112, em 10/10/2007, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, há de se afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, eis que estamos diante de um lançamento lastreado em fatos descritos em um relatório consubstanciado através de demonstrativos que foram preenchidos com valores constantes em documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo, suficientes para justificar a imputação de omissão de rendimentos.

Na espécie, também, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa da recorrente, que teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu as acusações que lhe foram imputadas, apresentou impugnação e recurso, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações.

Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses que ensejariam a nulidade, previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, , quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No mérito, alega a recorrente que, no arbitramento efetuado com base em depósitos bancários, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Contudo, tal discussão como as demais propostas pela recorrente já estão pacificadas neste Conselho, de sorte que já se encontram sumuladas. Assim transcrevem-se a seguir as súmulas que se aplicam ao presente caso:

Depósito bancário não é renda:

*Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Constitucionalidade de lei tributária:

*Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Logo, as teses defendidas pela contribuinte, no que diz respeito às matérias já sumuladas não devem prosperar.

Assim, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade da contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por conseguinte, deve se mantida a multa de ofício de 75%, aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, visto que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração. Isto é, havendo lançamento de ofício, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora, da mesma forma, está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin